

Ofício Circulado N.º: 25034
Data: 2024-05-17
Entrada Geral: -
N.º Identificação Fiscal (NIF): -
Sua Ref.ª: -
Técnico: -

Alfândegas
Operadores Económicos

Assunto: MARCAÇÃO E COLORAÇÃO DE GASÓLEO - INSTRUÇÕES

Considerando que a Diretiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de novembro, relativa ao marcador fiscal do gasóleo e do petróleo, prevê um sistema comum de marcação fiscal para a identificação do gasóleo, bem como do petróleo, introduzidos no consumo com isenção ou redução de taxa do imposto especial sobre o consumo, visando assim o adequado funcionamento do mercado interno, nomeadamente, evitando a evasão fiscal;

Considerando que, mediante a Decisão de Execução (UE) 2022/197, de 17 de janeiro de 2022, a Comissão estabeleceu como marcador fiscal comum, na aceção da Diretiva 95/60/CE, o ACCUTRACE™ PLUS, em substituição do Solvent Yellow 124;

Considerando a publicação da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, que veio estabelecer novas regras de marcação e controlo do gasóleo e, conseqüentemente, proceder à revogação da Portaria n.º 1509/2002, de 17 de dezembro e do seu anexo;

Considerando o disposto nos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro quanto à adição de marcador e corante;

Considerando a necessidade de clarificar a interpretação das normas anteriormente referidas e evitar erros na marcação e coloração do gasóleo, e tendo em conta as instruções já divulgadas através do Ofício Circulado n.º 25022, de 2024-02-12;

Divulgam-se, nos termos do meu despacho de 2024-05-17, as seguintes instruções:

1. Os *packs* comercializados por várias empresas e credenciados pelo Laboratório da AT, utilizados para as operações de marcação e de coloração, são constituídos por uma mistura de:
 - Marcador butoxibenzeno (butil-fenil éter)
 - Corante azul
 - Solventes aromáticos

2. Para atingir a concentração mínima estipulada na legislação, deve ser adicionado 1 kg destes *packs* a 25000 litros de gasóleo a marcar e colorir, ou seja, 40 g por cada 1000 litros ou ainda 40 mg por cada litro, o que resulta numa concentração em marcador e corante livres de solvente de acordo com os valores mínimos estipulados no artigo 2.º da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, ou seja:
 - 9,5 g do marcador, sem solvente, por 1000 litros do produto,
 - 5 g de corante azul, por 1000 litros do produto.

3. Consequentemente, para cumprimento do disposto na legislação, a operação de marcação e coloração deve ser efetuada adicionando 40 g do conteúdo do *pack* a 1000 litros de gasóleo.

4. Como a média das densidades observadas é de 0,94 g/ml, estes 40 g correspondem a cerca de 43 ml do *pack*. Uma vez que a legislação refere concentrações mínimas, é possível arredondar para um volume facilmente mensurável, adicionando, por cada 1000 litros de gasóleo, 45 ml ou 50 ml do conteúdo do *pack*.

5. Para obter a concentração máxima estipulada na legislação, devem ser adicionados 60 g dos *packs* comerciais por cada 1000 litros de gasóleo a marcar e colorir, o que resulta numa concentração em marcador e corante livre de solvente correspondente aos valores máximos estipulados no artigo 2.º da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, ou seja, 14,25 g do marcador, sem solvente, por 1000 litros de produto.

6. Estes 60 g correspondem a cerca de 64,5 ml do *pack*, pelo que, tratando-se de um limite máximo, é possível arredondar para um volume facilmente mensurável, adicionando, por cada 1000 litros de gasóleo, 60 ml do conteúdo do *pack*.

7. Assim, para efeitos do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 293/2023, de 2 de outubro, devem ser adicionados, por cada 1000 litros de gasóleo, entre 45 ml e 60 ml dos produtos comercializados em *pack*.
8. Para volumes superiores de produto a marcar e colorir devem ser realizados os cálculos das respetivas proporções.
9. As estâncias aduaneiras que controlam entrepostos fiscais onde se efetuam operações de marcação e coloração de gasóleo devem promover a divulgação desta informação pelos respetivos depositários autorizados.

O Subdiretor Geral